



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 33

Instrução para a transmissão gratuita ,
pelas emissoras de rádio e televisão ,
dos congressos ou sessões públicas para
a difusão do programa dos partidos polí-
ticos, a nível regional.

Art. 1º - O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Pau-
lo, consoante decisão proferida no Acórdão nº
111.041, nos autos do processo nº 9.395, em consonân-
cia com a Lei 8.247, de 23 de outubro de 1991, que
modifica dispositivos da Lei 5.682/71, alterada pela
Lei 6.339/76, referente a Lei Orgânica dos Partidos
Políticos, resolve baixar as seguintes instruções:

I - O Partido que tenha eleito no Estado representa-
te à Assembléia Legislativa ou que conte com bancada
composta por cinco por cento do total dos Deputados
Estaduais, desprezada a fração e com o mínimo de
dois Deputados ou obtido um por cento dos votos na
última eleição proporcional poderá utilizar, em âmbi-
to regional, uma transmissão de sessenta minutos ,
facultada a divisão em duas transmissões de trinta
minutos (art. 1º da Lei 8.247, de 23 de Outubro de
1991, que modificou as alíneas "a" e "c" do parágra-
fo único do art. 118 da Lei 5.682/71 - LOPP - altera-
da pela Lei 6.339/76);

II - Não será permitida a transmissão de congressos
ou sessões públicas realizadas nos anos de eleições



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Fls.02

gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito, sendo, nesses anos o tempo de transmissão reduzido de sessenta para trinta minutos (Lei 8.247/91);

III - O requerimento para a transmissão será dirigido pelo presidente do Diretório Regional ao Tribunal Regional Eleitoral com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e deverá mencionar as emissoras de rádio e televisão geradoras;

IV - O Tribunal determinará a formação da rede e fixará o dia, observado intervalo mínimo de 7 (sete) dias entre uma transmissão e outra, fixando, o horário da transmissão, que poderá ser fracionado em duas partes de igual duração, de idêntico ou diferente conteúdo;

V - Da designação do dia e hora da transmissão gratuita será dado aviso pelo Tribunal às emissoras geradoras, bem como à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, com antecedência razoável;

VI - O programa a ser veiculado far-se-á às expensas do Partido requerente;

VII - A entrega da fita será feita diretamente pelo Partido às emissoras indicadas como geradoras da transmissão, com antecedência de, pelo menos, 12 (doze) horas do início da transmissão;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Fls.03

VIII - A transmissão gratuita se destina unicamente à difusão dos programas dos Partidos e não deve conter expressões ou imagens estranhas à finalidade legal;

IX - Cabe ao presidente do Diretório Regional do partido requerente da transmissão, sob as penas da lei, fazer cumprir o disposto no item anterior e pessoalmente determinar que sejam eliminados, ainda, do programa:

a) - propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto (LOPP, art. 118, parágrafo único, d, redação da Lei nº 6.339/76);

b) - propaganda de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód. Eleitoral, art. 243 - I);

c) - expressões, declarações ou imagens que provoquem animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód. Eleitoral, art. 243 - II);

d) - incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód. Eleitoral, art. 243 - III);

e) - instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Cód. Eleitoral, art. 243 - V);

f) - injúria, calúnia ou difamação dirigida a qualquer pessoa, bem como a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód. Eleitoral - art. 243 - IX).



PODER JUDICIÁRIO

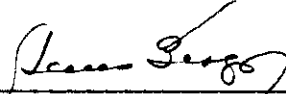
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Fls.04

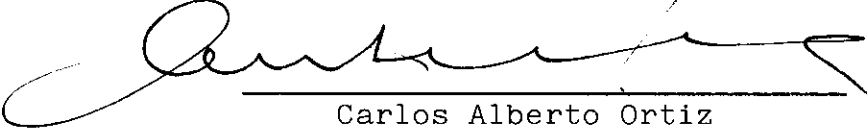
X - As transmissões não estão sujeitas à prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade dos autores das expressões faladas ou das imagens transmitidas;

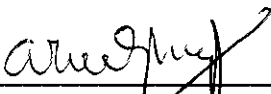
XI - As emissoras de rádio e televisão deverão manter sob sua guarda, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as fitas magnéticas, para servir como prova de ofensa à lei eventualmente cometida.

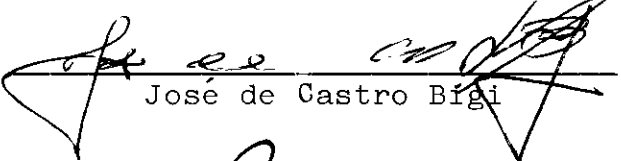
Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

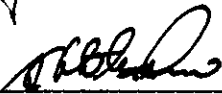

Antonio Carlos Alves Braga

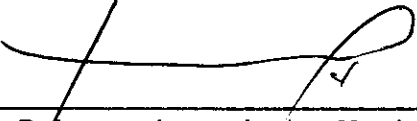
Presidente


Carlos Alberto Ortiz


Ana Maria G. F. Scartezzini


José de Castro Bigi


Antonio Carlos Mathias Coltro


Rubens Approbato Machado

Presente:


Antonio Carlos Mendes

Procurador
Regional
Eleitoral